



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 870/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/2016.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o passe livre para estudantes de cursinhos comunitários, cursinhos pré-vestibular, cursos técnicos nos serviços de transportes coletivos explorados, permitidos ou concedidos pelo Município.

De acordo com o projeto, a isenção aplica-se aos estudantes que atestem por meio de autodeclaração renda familiar per capita de até R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), valor corrigido anualmente de acordo com a inflação medida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Mediante convênio com o Governo Estadual o benefício pode ser estendido aos transportes intermunicipais. E o benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Cumprir destacar, ainda, que o próprio art. 175, inciso XI, de nossa Lei Orgânica determina que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII da Constituição Federal, segundo o qual o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras formas especificadas no citado dispositivo, mediante a garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares de transporte.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica.

Pelo exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD
Janaína Lima - NOVO
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM
Zé Turin - PHS - relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.